



Congresso Nacional
Dep. Federal Padre João

A PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PADRE JOÃO e outros)

Dispõe sobre a política nacional de educação do campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e o disposto nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos indígenas, os povos da floresta, os caboclos, extrativistas e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural com suas especificidades;

II - escola do campo: aquela situada:

- a) em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- b) em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º São consideradas escolas do campo as instituições:



I - comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância - Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais, compreendidas como Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância;

II - situadas ou destinadas às populações as indígenas e quilombolas.

§ 4º Serão consideradas integradas à educação do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 5º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 6º A educação do campo concretizar-se-á mediante:

I - oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação;

II - garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar;

III - materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo, das águas e das florestas.

Art.2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo e turmas anexas, de forma a estimular o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento



social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - garantias das especificidades de princípios da educação indígena e quilombola;

IV - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

V - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades, cultura e interesses dos alunos do campo;

VI - flexibilização na organização do calendário escolar, com adequações às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e ao trabalho no campo;

VII - garantia de acesso e permanência dos sujeitos do campo na escola;

VIII - adoção de metodologias de organização escolar e do trabalho pedagógico, baseadas em princípios da formação por alternância;

IX - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art.3º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades



onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.4º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos nesta Lei:

I – garantir a oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade:

a) em creches do campo, nos termos dos planos de educação;

b) em pré-escolas do campo, assegurada a oferta universalizada.

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional,



articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - apoio às iniciativas comunitárias que atuam na educação do campo;

V - fortalecimento e ampliação das escolas indígenas e quilombolas;

VI - oferta de educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo, e ampliando abertura de outros cursos que atendam as necessidades do desenvolvimento sustentável do campo;

VII - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VIII - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, por meio do fortalecimento e ampliação das Licenciaturas em Educação do Campo e de programas de formação continuada;

IX - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

X - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo;



XI - oferta de transporte escolar que atenda às especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

Parágrafo Único. A União alocará, na forma de regulamento, recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

Art.5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, assim como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurado o respeito às especificidades do campo.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita:

I - por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a Pedagogia da Alternância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo.

3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão:

I - atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo;



II - considerar os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art.7º No desenvolvimento e manutenção da política nacional de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da Pedagogia da Alternância;

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região e do trabalho no campo.

IV - garantias de que o eventual fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas obedecerá ao disposto no art.28, parágrafo único, da Lei n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

V - inclusão das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art. 13, II da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 em todos os programas suplementares de apoio à educação básica, assim como aos programas federais destinados à formação continuada.

VI - equiparação às instituições oficiais dos sistemas de ensino as instituições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, como



instituições públicas de gestão compartilhada, para fins do financiamento público, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

VII - regulamentação das escolas comunitárias que atuam na Educação do Campo com a Pedagogia da Alternância, conforme o art.19, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

VIII - equiparação dos alunos egressos das instituições comunitárias credenciadas pelo poder público a alunos de escolas públicas para o direito à cota universitária.

IX - realização de concursos públicos diferenciados para escolas do campo, indígenas e quilombolas e que levem em conta a formação por área de conhecimento proposta pela Licenciatura em Educação do Campo.

Art.8º É assegurada a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserido, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art.9º A União disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo;



III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Será instalado colegiado, como instância de participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas de educação do campo, nos termos do art 193, parágrafo único da Constituição Federal, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere esta Lei.

Art.10 O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art.11 O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), executado nos termos do art. 33-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 integra a política de educação do campo.

Art.12 São objetivos do Pronera:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA;

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art.13 São beneficiários do Pronera:

I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias:

a) dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>



b) dos programas de Crédito Fundiário e combate à pobreza rural , financiados pelos recursos previstos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

I - alunos de cursos de especialização promovidos pelo Incra;

II - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias;

III - demais famílias cadastradas pelo Incra.

Art.14 O Pronera compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;

II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III - capacitação e escolaridade de educadores;

IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;

V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do Pronera;

VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do Pronera.

Parágrafo único. O Incra celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do Pronera.

Art.15 Os projetos desenvolvidos no âmbito do Pronera poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades



necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo Incra, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 A gestão nacional do Pronera cabe ao Incra, que tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;

II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17 O Pronera contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, composta por representantes da sociedade civil e do governo federal, na forma de regulamento, com as seguintes finalidades:

I - orientar e definir as ações político-pedagógicas;

II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos;

III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa.

Art.18 As despesas da União com a política de educação do campo e com o Pronera correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art.19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Educação do Campo é uma referência político-pedagógica organizada em termos de princípios, conceitos e orientações metodológicas de escolas do campo.

Emerge no final dos anos de 1990 do século XX num contexto de lutas e reivindicações por reforma agrária e políticas públicas para a agricultura familiar camponesa.

Movimentos sociais e Sindicais, profissionais da Educação Básica, organizações sociais e governamentais, igrejas e universidades se envolveram em práticas diversas, publicações, seminários e encontros visando trazer para o debate público questões da escolarização, profissionalização e formação de educadores para a educação dos povos camponeses.

Os Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) que reúnem as Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais participam do movimento da Educação do Campo e contribuem com a Pedagogia da Alternância que inspira a organização escolar e o trabalho pedagógico de forma mais apropriada aos contextos camponeses.

Várias ações foram conformando uma política nacional para a educação do campo, que propomos neste momento consolidar.

Houve a implantação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), a criação do Programa Nacional das Licenciaturas do Campo (PROCAMPO), sendo que na atualidade, temos execução 44 cursos de Licenciatura em Educação do Campo distribuídos em 31 universidades e quatro institutos federais, com presença em todas as regiões brasileiras.

O Programa Escola da Terra, ação prevista no eixo nº 1 do Programa Nacional de Educação do Campo (PRONACAMPO), lançado pelo Governo Federal em 20 de março de 2012, Portaria nº 86 de 02 de fevereiro de 2013, é uma das conquistas desta luta, como lembram MOLINA, M. C. (2009) e CARVALHO, (2018) e BEGNAMI (2019). Igualmente, o movimento da Pedagogia da Alternância conquistou marcos legais importantes, com o apoio



do Fórum Nacional da Educação do Campo (FONEC). O Parecer CEB/CNE n.01/2006, que dispõe sobre os dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA), a Lei 12.695/2012 que inclui as escolas comunitárias que atuam com a Pedagogia da Alternância no campo e as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Há ainda muitos desafios. Estudos revelam que o transporte escolar inadequado dificulta o aprendizado de estudantes da zona rural: vários direitos comprometidos.

Em pesquisa sobre a qualidade da infraestrutura das escolas públicas do Ensino Fundamental no Brasil, as escolas rurais apresentaram os piores índices. (ALVES & XAVIER, 2019). Levantamento com base nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) sobre o número de estabelecimentos de ensino na Educação Básica confirma que foram fechadas quase 80 mil escolas no campo brasileiro entre 1997 e 2018, somando quase quatro mil escolas fechadas por ano.

A educação do campo como direito tem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases de 1996 que define a Educação Escolar como um direito do cidadão e um dever do Estado. Neste sentido o direito à Educação Básica é direito público e subjetivo da população brasileira. Este direito pode ser traduzido dentro dos marcos da liberdade, da democracia, do respeito à diversidade, da garantia da gratuidade e do acesso universal.

Assim, conclamamos os Nobres Pares a contribuir com a consolidação das políticas para a educação do campo por meio da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PADRE JOÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216653358400>

